DESPACHOS

DESPACHOS DO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO
Em 11/09/2009

Processo nº 0300090107937
Origem: Secretaria da Saúde
Despacho: AUTORIZO a formalização, pelo Sr. Secretário da Saúde, de Termo Aditivo, com efeito retroativo a 16.03.2009, visando à prorrogação do Contrato de Locação do imóvel situado na Rua Walter Ernesto, Quadra 07, lote 12 C, CIA Sul, no Município de Simões Filho, destinado ao armazenamento de medicamentos, condicionada à observância do procedimento legalmente exigido e das recomendações do Parecer PLC-SR-1807/2009, da Procuradoria de Licitações e Contratos da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 94/95.

Processo nº 1400090014732
Órgãos: Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária, Secretaria da Educação, Secretaria da Indústria, Comércio e Mineração, Secretaria da Saúde, Secretaria da Segurança Pública, Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza, Secretaria do Meio Ambiente, Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e Defensoria Pública do Estado da Bahia
Objeto: Suplementação de Crédito
Despacho: Autorizo. Para efeito do que dispõe o artigo 62, inciso III, da Lei nº 2.322/66, com a redação da Lei nº 2.588/68, considero de interesse público a despesa decorrente da suplementação solicitada neste processo.

Processo nº 1400090014791
Órgãos: Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária, Secretaria da Educação, Secretaria da Indústria, Comércio e Mineração, Secretaria da Segurança Pública, Secretaria de Cultura, Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Secretaria do Meio Ambiente, Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, Secretaria de Desenvolvimento e Integração Regional e Encargos Gerais do Estado
Objeto: Suplementação de Crédito
Despacho: Autorizo. Para efeito do que dispõe o artigo 62, inciso III, da Lei nº 2.322/66, com a redação da Lei nº 2.588/68, considero de interesse público a despesa decorrente da suplementação solicitada neste processo.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATOS DO PROCURADOR GERAL

PORTARIA N° PGE - 148/2009
O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o constante do Processo nº PGE/2009021732-0, resolve prorrogar por 90 (noventa) dias o prazo concedido à Comissão constituída pela Portaria nº PGE-106/09.
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, 10 de setembro de 2009
Ass) RUI MORAES CRUZ
Procurador Geral do Estado

PRORROGAÇÃO CONTRATOS REDA (RESOLUÇÃO COPE Nº 94/08)
Contratante ESTADO DA BAHIA/PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Objeto – Prorrogando o contrato, dos servidores abaixo relacionados, por 12 (doze) meses, a partir de 08/09/2009, na função de Assistente de Procuradoria, sob o Regime Especial de Direito Administrativo – REDA, com jornada de trabalho de 240 (duzentos e quarenta) horas mensais:
Sheylla Reis do Espírito Santo Santos

INDENIZAÇÃO
Ressarcimento de despesa no valor de:
Processo nº PGE/2009171701 – Bárbara Camardelli Loi – R$ 32,92 (trinta e dois reais e noventa e dois centavos).

TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO – por 06 (seis) meses
Processo nº PGE/2009214472 Mariana Bedêgo Santos Costa

RESCISÃO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO
Processo nº PGE/2009208165 Zânister Ítalo dos Santos Gualberto - tornando sem efeito a publicação no DOE de 25/08/2009, pág. 03.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ATO Nº 216, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas do Estado da Bahia e do Centro de Estudos e Desenvolvimento de Tecnologias para Auditoria (CEDASC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 6º, inc. XXVIII do Regimento Interno,

Considerando a necessidade de atualizar a regulamentação interna referente às consignações em folha de pagamento dos servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas do Estado da Bahia e do Centro de Estudos e Desenvolvimento de Tecnologias para Auditoria (CEDASC);

Considerando as normas insculpidas no Decreto nº 10.148, de 08/11/2006, que "dispõe sobre os procedimentos referentes às consignações em folha de pagamento dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências";

RESOLVE:

Art. 1º Os servidores do Tribunal de Contas do Estado da Bahia e os servidores do Centro de Estudos e Desenvolvimento de Tecnologias para Auditoria (CEDASC), além dos descontos obrigatórios estabelecidos em lei ou decorrentes de decisão judicial, poderão ter consignadas em folha de pagamento importâncias destinadas à satisfação de compromissos assumidos, desde que autorizem a consignação, mediante contrato ou outros instrumentos firmados com as entidades consignatárias para esse fim.

Art. 2º As consignações em folha de pagamento das pessoas de que trata o art. 1º ficam regulamentadas segundo as disposições deste Ato.

Art. 3º Consideram-se, para fins deste Ato:

I – consignatária: pessoa destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias ou facultativas;

II – consignante: o TCE-BA e o CEDASC, que procedem a descontos relativos a consignações, compulsórias ou facultativas, na folha de pagamento do servidor ativo e inativo, em favor do consignatário;

III – consignado: servidor ativo e inativo de que trata o art. 1º deste Ato;

IV – margem total: representa o valor total que pode ser averbado na folha de pagamento do consignado, em se tratando de consignações facultativas, excluido do cálculo o valor de que trata o art. 5º, I;

V – margem disponível: representa o valor disponível para averbação na folha do mês de pagamento do consignado, obtido mediante a subtração, da margem total, das consignações facultativas existentes, observado o disposto no inciso IV deste artigo;

VI – consignação compulsória: desconto incidente sobre o subsídio, remuneração ou provento, efetuado por força de lei ou mandado judicial;

VII – consignação facultativa: desconto incidente sobre o subsídio, remuneração ou provento, mediante autorização prévia e formal do consignado, na forma deste Ato;

VIII – suspensão da consignação: sobrestamento, pelo período de até doze meses, de uma consignação individual efetuada na folha de pagamento de um consignado;

IX – exclusão da consignação: cancelamento definitivo de uma consignação individual efetuada na folha de pagamento de um consignado;

X – desativação temporária do consignatário: inabilitação do consignatário pelo período de até doze meses, vedada inclusão de novas consignações e alterações das já efetuadas;

XI – descredenciamento do consignatário: inabilitação do consignatário, mediante desativação de sua rubrica e perda da condição de cadastrado junto a este Tribunal, ficando vedada qualquer operação de consignação pelo período de sessenta meses;

XII – inabilitação permanente do consignatário: impedimento permanente de cadastramento do consignatário para operação de consignação.

Art. 4º As consignações compulsórias compreendem:

I – contribuições para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

II – contribuição para a Previdência Social;

III – obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;

IV – imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

V – reposição e indenização ao erário;

VI – custeio parcial de benefício e auxílios concedidos pelo consignante;

VII – outras obrigações decorrentes de imposição legal.

Art. 5º São consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

I – contribuição para o plano de saúde do Servidor Público do Estado da Bahia;

II – prestação referente a financiamento imobiliário concedido por entidades bancárias, caixas econômicas ou entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação;

III – mensalidade, relativa a seguro de vida, originária de empresa de seguro;

IV – pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do servidor;

V – contribuição em favor de entidades de classe, representativas, assistenciais ou sócio-recreativas, constituídas por servidores públicos ativos, inativos, pensionistas ou empregados públicos do Estado da Bahia, e que tenham por objeto social a representação ou prestação de serviços a seus membros;

VI – prestação referente a empréstimo ou financiamento concedido por instituição financeira, bem como por entidade aberta ou fechada de previdência privada.

Art. 6º Poderão ser consignatárias:

I – órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

II – entidades de classe, representativas, assistenciais ou sócio-recreativas, constituídas por servidores públicos ativos, inativos, pensionistas ou empregados públicos do Estado da Bahia;

III – cooperativas formadas por servidores públicos do Estado da Bahia;

IV – entidades que administrem planos de assistência à saúde e/ou assistência odontológica com sede ou filial neste Estado;

V – instituições financeiras com sede, agência ou sucursal neste Estado;

VI – entidades que administrem seguros de pessoas, previdência aberta complementar e/ou pecúlio, com sede ou filial neste Estado.

Art. 7º As entidades referidas nos incisos I a III do artigo anterior serão admitidas como consignatárias desde que preencham as seguintes condições:

I – possuam escrituração e registro contábeis exigidos pela legislação específica e comprometam-se a franquear à Administração Pública o seu exame;

II – apresentem os seguintes documentos:

a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social atualizado;

b) ata da última eleição e do termo de investidura dos diretores;

c) procuração estabelecendo poderes aos seus representantes legais;

d) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

e) alvará de funcionamento com endereço completo da entidade;

f) certidão simplificada da Junta Comercial ou do Registro Civil;

g) certidões negativas do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), da Receita Federal e de débitos fiscais federais, estaduais e municipais;

h) certidão negativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

i) certidões dos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas e de cartórios de protesto em nome da entidade;

j) cópia do extrato bancário de conta corrente em nome da entidade, na qual serão feitos os repasses.

Art. 8º As entidades referidas nos incisos IV, V e VI do art. 6º deste Ato, serão admitidas como consignatárias desde que apresentem o Certificado de Registro Cadastral – CRC expedido pela SAEB, pertinente ao seu ramo de atividade, e, concomitantemente, apresentados os seguintes documentos específicos:

I – na hipótese do inciso IV, do art. 6º:

a) certidão que comprove o registro perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);

b) cópia do extrato bancário de conta corrente em nome da entidade, na qual serão feitos os repasses.

II – na hipótese do inciso V, do art. 6º:

a) certidões dos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas e de cartórios de protesto e do registro de interdições em nome dos diretores e representantes legais;

b) certidão que comprove a autorização para funcionamento concedida pelo Banco Central do Brasil há pelo menos 05 (cinco) anos;

c) cópia do CPF dos diretores e representantes legais;

d) cópia do extrato bancário de conta corrente em nome da entidade, na qual serão feitos os repasses.

III – na hipótese do inciso VI, do art. 6º:

a) certidões dos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas e de cartórios de protesto e do registro de interdições em nome dos diretores e representantes legais;

b) cópia do CPF dos diretores e representantes legais;

c) carta patente expedida pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP);

d) certidões de regularidade e de administradores expedidas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP);

e) cópia do extrato bancário de conta corrente em nome da entidade, na qual serão feitos os repasses.

Art. 9º Os documentos, de que tratam os arts. 7º e 8º, deste Ato, somente poderão ser apresentados em original ou em cópia autenticada por cartório competente.

Parágrafo único. Em se tratando de instituição financeira ou entidade que administre seguros de pessoas, previdência aberta complementar e/ou pecúlio cuja matriz não esteja situada no Estado da Bahia, deve ser apresentado o CRC referente apenas à filial sediada no município de Salvador, cabendo a esta sua representação junto ao Estado e seus servidores.

Art. 10. A habilitação para a realização de consignações dependerá de prévio cadastramento ou recadastramento dos consignatárias, a ser realizado anualmente de acordo com o cronograma a ser estabelecido pela Diretoria Administrativa e Financeira (DIRAF) do TCE-BA.

Art. 11. Compete à Gerência de Recursos Humanos (GRH) efetuar o cadastramento das consignatárias de que trata este Ato.

Art. 12. A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a trinta por cento da respectiva remuneração, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas, na forma prevista no inciso I do art. 5º.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste Ato, considera-se a remuneração a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e as previstas na Lei nº 7879/2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 27, de 28/06/2006, ou outras que vierem a ser conferidas aos servidores do TCE-BA, sendo excluídas:

I – diárias;

II – ajuda-de-custo;

III – indenização de despesa com transporte;

IV – salário família;

V – gratificação natalina;

VI – auxílio natalidade;

VII – auxílio funeral;

VIII – abono de férias;

IX – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

X – adicional noturno;

XI – adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas, e

XII – qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório.

Art. 13. As consignações compulsórias prevalecem sobre as facultativas.

§ 1º Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de trinta por cento, quando a sua soma com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração do consignado.

§ 2º Na hipótese em que a soma das consignações compulsórias e facultativas venha a exceder o limite definido no § 1º, serão suspensas as facultativas até a adequação ao limite, observando-se para tanto, a ordem de prioridade definida no art. 5º, notificando-se as partes envolvidas.

§ 3º Somente será admitida a operação de consignações facultativas até o limite da margem consignável estabelecida no § 1º.

§ 4º Não será incluída a consignação facultativa que implique em excesso do limite da margem consignável estabelecida no § 1º, independentemente da ordem de prioridade estabelecida no art. 5º.

§ 5º Ressalvado o financiamento de imóvel residencial, os empréstimos ou financiamentos realizados pelas entidades a que se referem os incisos V e VI do art. 6º deverão ser amortizáveis até o limite de setenta e dois meses.

Art. 14. A inscrição de consignatárias será autorizada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia e formalizar-se-á por ato de publicação obrigatória no Diário Oficial do Estado.

§ 1º No caso das consignatárias elencadas nos incisos V e VI do art. 6º deste Ato, o procedimento de inscrição no cadastro de consignatárias será complementado com a celebração de convênio específico com este Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

§ 2º As entidades elencadas nos incisos V e VI do art. 6º não poderão ceder o objeto ou a administração do contrato a terceiros ou a empresas do grupo econômico ao qual eventualmente pertençam.

Art. 15. Poderão ser consignados em folha de pagamento os seguintes compromissos:

I – quantias devidas às Fazendas Nacional, Estadual ou Municipal;

II – assumidos perante órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

III – quotas de subsistência de cônjuge, filhos e outros dependentes, em cumprimento a decisões judiciais;

IV – mensalidades sociais;

V – quotas-partes de cooperativas;

VI – amortizações de empréstimos e parcelas de juros a eles relativos;

VII – amortizações de empréstimos contraídos perante as consignatárias descritas no inciso V, do art. 6º, em decorrência de antecipação de pagamento de verbas líquidas e certas, oriundas de acordos extrajudiciais firmados entre servidores ou empregados públicos, ativos ou inativos, e a Administração, conforme definido em ato normativo específico;

VIII – amortizações de financiamento de imóveis, contraídos junto à instituições financeiras oficiais, privadas ou cooperativas habitacionais constituídas por servidores públicos;

IX – contribuições para planos de assistência à saúde e/ou odontológicos;

X – contribuições para seguro de vida, seguro de acidentes pessoais, todos na modalidade individual;

XI – contribuições para pecúlio e/ou previdência aberta complementar;

XII – outros a que os servidores estejam obrigados em virtude de lei.

§ 1º As entidades de classe, representativas, assistenciais ou sócio-recreativas, constituídas de servidores públicos estaduais, poderão averbar apenas o desconto constante no inciso IV deste artigo, que será processado, exclusiva e diretamente, em seu favor.

§ 2º As cooperativas de servidores públicos estaduais poderão averbar os descontos a título de quota-parte, amortização de financiamento de imóveis, bem como de amortizações de empréstimos e parcelas de juros a ele relativos, que serão processados, exclusiva e diretamente, em seu favor.

§ 3º As entidades administradoras de planos de assistência à saúde e/ou assistência odontológica poderão averbar apenas os descontos constantes no inciso IX deste artigo, de acordo com o objeto social da empresa, e que serão processados, exclusiva e diretamente, em seu favor.

§ 4º As instituições financeiras poderão averbar apenas os descontos constantes nos incisos VI, VII e VIII, deste artigo, que serão processados, exclusiva e diretamente, em seu favor.

§ 5º As entidades que administram seguros de vida e/ou pecúlio poderão averbar os descontos mencionados nos incisos X e XI, deste artigo, e ainda os descontos referidos nos incisos VI e VII, que serão todos processados, exclusiva e diretamente, em seu favor.

§ 6º Os recursos decorrentes do empréstimo serão liberados pela consignatária exclusivamente ao servidor interessado, através de crédito em conta corrente de sua titularidade, em qualquer instituição financeira.

§ 7º Na hipótese de liquidação antecipada do empréstimo, a consignatária deverá recompor a margem consignável do servidor em até 48 (quatro e oito) horas após o término dos prazos de compensação bancária fixados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 16. Os descontos facultativos em folha de pagamento só serão admitidos com autorização expressa do consignado.

§ 1º O órgão ou entidade legitimado a efetuar consignações facultativas obrigar-se-á ao cumprimento do termo de averbação, ressalvada a superveniência de determinação legal ou judicial que torne inexequíveis as correspondentes prestações.

§ 2º As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I – a pedido do servidor ou da consignatária, desde que cientificados os interessados e, nas hipóteses dos compromissos elencados nos incisos IV a XI do art. 15, com a apresentação de anuência expressa da parte contrária;

II – de ofício, nas seguintes hipóteses:

a) por força de lei;

b) por ordem judicial;

c) por motivo de justificado interesse público;

d) por superveniência de determinação legal ou judicial que torne inexeqüível a prestação estipulada;

e) por vício insanável no processo de averbação;

f) quando forem responsáveis por ultrapassar o limite de consignação constante no § 1º do art. 13 deste Ato.

Art. 17. Os descontos a título de pensão alimentícia e de reposição aos cofres públicos terão preferência entre si, nesta ordem, prevalecendo ainda sobre quaisquer outros descontos de natureza facultativa.

Art. 18. Os consignatários de que tratam os incisos V e VI, do art. 6º, deverão, até o último dia de cada mês, divulgar em sítio próprio, nos termos definidos em portaria da DIRAF deste TCE-BA, informação quanto às taxas máximas de juros e todos os demais encargos inerentes à operação que serão praticados na concessão de empréstimo pessoal no mês subsequente.

§ 1º As taxas de juros praticadas deverão obedecer ao limite máximo estabelecido em ato do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º O não cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo implicará desativação temporária do consignatário até regularização da situação.

§ 3º A reincidência no descumprimento do disposto no caput em período de doze (12) meses implicará no descredenciamento do consignatário.

§ 4º O TCE-BA não será responsável pelos dados informados pelo consignatário, competindo-lhe, sempre que provocado, a adoção de providências nos casos em que as taxas e encargos praticados divergirem daqueles informados, observado o disposto no art. 19 deste Ato.

Art. 19. No caso de ocorrer desconto indevido, o servidor ativo ou aposentado, deverá formalizar termo de ocorrência junto à GRH, no qual constará a sua identificação funcional e exposição sucinta dos fatos.

§ 1º Havendo a formalização do termo de ocorrência de que trata o caput, a GRH deverá notificar o consignatário em até cinco dias para comprovar a regularidade do desconto, no prazo de três dias.

§ 2º Não ocorrendo a comprovação da regularidade do desconto, serão suspensas as consignações irregulares e instaurado processo administrativo para apuração dos fatos.

§ 3º Instaurado o processo administrativo de que trata o § 2º, o consignatário terá cinco dias para apresentação de defesa.

§ 4º No curso do processo administrativo, a autoridade responsável pelo julgamento poderá suspender a consignação por meio de decisão devidamente motivada.

Art. 20. Os valores referentes a descontos indevidos deverão ser integralmente ressarcidos ao prejudicado no prazo máximo de trinta dias contados da constatação da irregularidade, na forma pactuada entre o consignatário e o consignado.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput implicará na desativação temporária do consignatário.

Art. 21. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade do TCE-BA, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo consignado, junto ao consignatário.

Art. 22. As consignações facultativas poderão, por decisão motivada, a qualquer tempo ser:

I – suspensas, no todo ou em parte, por interesse da administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade, após prévia comunicação à entidade consignatária, resguardados os efeitos jurídicos produzidos por atos pretéritos, ou por interesse do consignatário ou consignante, mediante solicitação expressa;

II – excluídas por interesse da administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade, após prévia comunicação ao consignatário, resguardados os efeitos jurídicos produzidos em atos pretéritos, ou por interesse do consignatário ou consignante, mediante solicitação expressa.

§ 1º As consignações facultativas poderão, por decisão motivada, a qualquer tempo ser:

I – suspensas, no todo ou em parte, por interesse da administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade, após prévia comunicação à entidade consignatária, resguardados os efeitos jurídicos produzidos por atos pretéritos, ou por interesse do consignatário ou consignante, mediante solicitação expressa;

II – excluídas por interesse da administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade, após prévia comunicação ao consignatário, resguardados os efeitos jurídicos produzidos em atos pretéritos, ou por interesse do consignatário ou consignante, mediante solicitação expressa.

§ 2º Quando a pedido do consignado, as consignações averbadas pelas entidades referidas nos incisos II, III, IV e VI do art. 6º somente poderão ser excluídas mediante prévia aquiescência do consignatário.

Art. 23. Ocorrerá, ainda, a exclusão da consignação nas seguintes hipóteses:

I – quando restar comprovada a irregularidade da operação, que implique vício insanável;

II – pela não utilização da rubrica pela entidade durante o período de seis meses ininterruptos.

Art. 24. Além do previsto no § 2º do art. 18, ocorrerá a desativação temporária do consignatário:

I – quando constatada irregularidade no cadastramento, recadastramento, ou em processamento de consignação;

II – que deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela administração;

III – que deixar de efetuar o ressarcimento ao consignado nos termos previstos no art. 20;

IV – que deixar de proceder à quitação imediata de financiamento ou empréstimo, quando do interesse do consignado.

Parágrafo único. A desativação temporária permanecerá até a regularização da situação irregular do consignatário, observada a hipótese prevista no inciso V do art. 25.

Art. 25. Ocorrerá o descredenciamento do consignatário quando:

I – ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas e consignações;

II – permitir que terceiros procedam a consignações;

III – utilizar rubricas para descontos não previstos no art. 5º;

IV – reincidir em práticas que impliquem na sua desativação temporária;

V – não regularizar em seis meses a situação que ensejou sua desativação temporária.

Art. 26. Ocorrerá a inabilitação permanente do consignatário nas hipóteses de:

I – reincidência em práticas que impliquem no seu descredenciamento;

II – comprovada prática de ato lesivo ao servidor ou à administração, mediante fraude, simulação ou dolo;

III – prática de taxas de juros e encargos diversos dos informados à DIRAF do TCE-BA, em atendimento à exigência do art. 18, na concessão de empréstimo pessoal.

Art. 27. O consignado ficará impedido, pelo período de até sessenta meses, de incluir novas consignações em seu contracheque quando constatado em processo administrativo ter sido ele responsável pela prática de irregularidade, fraude, simulação ou dolo relativo ao sistema de consignações.

Art. 28. A competência para instauração do processo administrativo nos casos previstos neste Ato será do Presidente do TCE-BA, após a devida comunicação feita pela DIRAF, assegurando-se a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 29. Os entidades que atualmente são consignatárias neste TCE-BA terão o prazo de até noventa (90) dias, contados da data da publicação deste Ato, para adequação às normas nele inscritas.

§ 1º As consignatárias que não se adequarem às normas deste Ato no prazo a que se refere o caput serão impedidos de realizar novas operações de consignação.

§ 2º As consignações relativas à amortização de empréstimos e financiamentos firmados antes deste Ato poderão permanecer inalteradas até o termo final de sua vigência.

§3º As entidades interessadas somente poderão operar novas consignações quando cadastradas e habilitadas na forma dos art. 7º e 8º e mediante celebração de convênio com o TCE-BA.

Art. 30. Caberá, exclusivamente, a este Tribunal de Contas definir a forma e o meio pelo qual as consignatárias farão a averbação dos descontos facultativos.

Art. 31. Eventuais descontos consignados em favor das entidades consignatárias após a data de óbito dos servidores mencionados no art. 1º deste Ato serão objeto de ressarcimento em favor do erário.

Parágrafo único. O recolhimento dos referidos valores, a título de ressarcimento, será processado pela Diretoria Administrativa e Financeira -DIRAF sob a forma de desconto incidente sobre os valores brutos a serem repassados ou creditados, mensalmente, às entidades consignatárias.

Art. 32. A partir da data da publicação deste Ato, não serão admitidas novas consignatárias que não atendam às exigências nele previstas.

Art. 33. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Salvador, 11 de setembro de 2009

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO
Conselheiro Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATO Nº 264/09, RESOLVE: promover a realização de Auditoria na Prefeitura Municipal de CANDEAL notificando o Sr. JOSÉ RUFINO RIBEIRO TAVARES BISNETO - Prefeito, para acompanhá-la pessoalmente ou por prepostos credenciados, ficando designados os servidores EVARISTO BARBIERI DOS REIS - Técnico de Inspeção de Obras e ERIVALTER MELO DE ALMEIDA – Agente de Controle Externo, para procederem as diligências e verificações quanto ao cumprimento da legislação pertinente, inclusive dos fatos constantes do processo nº TCM 11708/09.

ATO Nº 265/09, RESOLVE: promover a realização de inspeção na Prefeitura Municipal de RIBEIRA DO AMPARO, notificando o Sr. MARCELLO DA SILVA BRITO – ex-Prefeito, para acompanhá-la pessoalmente ou por prepostos credenciados, ficando designados os servidores EVARISTO BARBIERI DOS REIS - Técnico de Inspeção de Obras e ERIVALTER MELO DE ALMEIDA – Agente de Controle Externo, para procederem as diligências e verificações quanto ao cumprimento da legislação pertinente, inclusive dos fatos constantes do processo nº 53378/07-TCM.

ATO Nº 266/09, RESOLVE: promover a realização de inspeção na Prefeitura Municipal de RIBEIRA DO AMPARO, notificando a Sra. ROSEVÂNIA RODRIGUES DE SOUZA – ex-Prefeita, para acompanhá-la pessoalmente ou por prepostos credenciados, ficando designados os servidores EVARISTO BARBIERI DOS REIS - Técnico de Inspeção de Obras e ERIVALTER MELO DE AL-